

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0852/84- apensos DRE-L n° 606/84

INTERESSADO : ERENILTON SILVA DE PAULA

INTERESSADO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 1655 /84- - CEPG - Aprovado em 17 / 10 /84.

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar do ERENILTON SILVA DE PAULA, nascido aos 07 de abril de 1967, no Rio de Janeiro, R.J., filho de José Antônio de Paula Júnior e de Maria Anita Silva de Paula.

A situação irregular, a ser apreciada por este Conselho, refere-se a ausência, no seu histórico escolar, de dados relativos às 1ª e 2ª séries do 1º grau e da inexistência do componente curricular Educação Física, na 5ª série.

A vida escolar do interessado pode ser analisada, através do exame dos seguintes dados de sua atividade discente, relativa ao 1º grau de ensino :

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1977	3ª	Colégio Ruy Barbosa	Duque de Caxias/RJ
1978	4ª	Colégio Ruy Barbosa	Duque de Caxias/RJ
1979	5ª	EEPSG " 26 de Agosto"	Campo Grande/MS
1981	6ª	EEPSG "Oswaldo Cruz"	Campo Grande/MS
1982	7ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos/SP
1983	8ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos/SP

ERENILTON SILVA DE PAULA iniciou seus estudos de primeiro grau no Colégio Ruy Barbosa, situado em Duque de Caxias, Rio de Janeiro, onde foi admitido na 3ª série do 1º grau e obteve aprovação para a série subsequente.

Em 1978, no final do ano letivo, foi promovido para a 3ª série, que freqüentou em Campo Grande, no estado do Mato Grosso. Neste Estado, na EPSC Oswaldo Cruz cursou a 6ª série, em 1981, e no ano seguinte foi transferido para o Estado de São Paulo.

No Centro Educacional SESI nº 412, em Santos, S. Paulo, estudou nas 7ª e 8ª séries e, quando da conclusão desta última, foram constatadas irregularidades.

Na impossibilidade de serem comprovados os estudos relativos às duas primeiras séries, há que se considerar o bom desempenho do aluno nas séries subsequentes e, na linha adotada por este Conselho, regularizar a vida escolar do interessado, a fim de que possa prosseguir seus estudos.

No que se refere à ausência de Educação Física, na 5ª série, conforme ficou explicitado pelas autoridades de ensino, tendo em vista que o aluno, em consequência de transferência de Estado e escola, apresenta lacuna desse componente curricular em seu histórico escolar, poder-se-á convalidar-lhe os atos escolares praticados, considerando-se o que foi preceituado pela Indicação CEE nº 07/83 que, especificamente, abordou a forma de tratamento de casos da espécie.

A matrícula irregular na 3ª série ocorreu em unidade de ensino situada em Duque de Caxias, no Colégio Ruy Barbosa, no Rio de Janeiro, outro Estado da Federação e, portanto, em outro sistema de ensino. Consoante sistematicamente tem ocorrido, o Colegiado tem considerado regular a matrícula em nosso sistema, de alunos provenientes de outros Estados. Note-se que as duas irregularidades não ocorreram em São paulo mas sim uma no Rio de Janeiro e outra, em Mato Grosso.

A Indicação CEE 07/83 contempla a situação na medida em que preceituou "não é possível suprir, formalmente, 'a posteriori' falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º".

O aluno aqui enfocado já concluiu, com aproveitamento, a 8ª série do 1º grau em 1983.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se regular a vida escolar de ERENILTON SILVA DE PAULA, matriculado na 7ª série do 1º grau, no Centro Educacional SESI, nº 412, em Santos, São Paulo, efetuada no ano de 1982.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Sousa Amaral e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO